



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-005752.989.26-9.

Representante: Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Responsável: Italo Costa - Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência Presencial nº 02/2026, tendente à contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, poda de árvores e ampliação do Sistema de Iluminação Pública, abrangendo 1.511 pontos de iluminação localizados nas áreas urbana e rural do Município.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PODA DE ÁRVORES.

FORMA PRESENCIAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. POSSIBILIDADE EM TESE. PREFERÊNCIA EXPLICITADA POR FORNECEDORES LOCAIS, COM DESQUALIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES DISTANTES. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. OBJETO COM FRENTES OPERACIONAIS DISTINTAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. VEDAÇÃO TOTAL IMOTIVADA À SUBCONTRATAÇÃO. FORMALISMO CARTORIAL. PRAZOS CONTRADITÓRIOS. SIMPLES NACIONAL. CLÁUSULA QUE, EMBORA NÃO IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP, PRESCINDE DE CLAREZA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A regra de transição do artigo 176, II, da Lei nº 14.133/2021 pode afastar, em tese, a obrigatoriedade imediata da forma eletrônica para Municípios de menor porte, mas não dispensa motivação técnica, impessoal e compatível com os princípios da licitação.
2. A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sob a Lei nº 14.133/2021, exige justificativa técnica concreta, sobretudo quando o objeto agrega atividades de natureza diversa e o edital também restringe a subcontratação.
3. Exigências de qualificação técnico-operacional devem recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, com demonstração objetiva de pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade, não se admitindo que atividades acessórias sejam convertidas em barreiras de entrada.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **13 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a suspensão da Concorrência Presencial nº 002/2026 nos moldes em que lançado e determinando à Prefeitura de Sete Barras que, caso pretenda dar prosseguimento à contratação, promova a revisão do instrumento convocatório, sob a direção, no mínimo, das determinações consignadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, a fim de obstar novas contestações, o reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes, devendo o órgão promotor do certame, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator